



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2026.0000115188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1017523-31.2025.8.26.0196, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados MARCELO BAGUEIRA LEAL LIMA e CAMILA BAGUEIRA LEAL LIMA CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2026.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação / Remessa Necessária nº 1017523-31.2025.8.26.0196

Apelante: Estado de São Paulo

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelados: Marcelo Bagueira Leal Lima e Camila Bagueira Leal Lima Cunha

Interessado: Secretário da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Luis Manuel Fonseca Pires

Voto nº 11.677

**DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA.
 ITCMD. SENTENÇA REFORMADA.**

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação e reexame necessário contra sentença que concedeu a segurança para anular auto de infração e imposição de multa. Mandado de segurança impetrado com o propósito de afastar a exigência de ITCMD sobre distribuição desproporcional de lucros entre sócios de "holding" familiar.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a distribuição desproporcional de lucros sob análise consiste, na verdade, em uma doação entre os sócios, a caracterizar fato gerador de ITCMD, ou se a operação teve amparo em razão negocial idônea.

III. Razões de decidir

3. A distribuição desproporcional de lucros, quando desprovida de justificativa negocial idônea, corresponde a uma transferência de dinheiro por mera liberalidade entre os sócios, ou seja, doação, a caracterizar o fato gerador de ITCMD. Precedentes.

4. Neste caso, o exame da prova pré-constituída não revela razão negocial idônea para a distribuição desproporcional de lucros entre os integrantes da mesma família, sócios da "holding" em comento. Doação caracterizada. Sentença reformada para denegar a segurança.

IV. Dispositivo

5. Recurso voluntário e reexame necessário providos.

Legislação citada:

Código Tributário Nacional, arts. 110 e 116

Código Civil, arts. 1.007, 538

Lei Estadual nº 10.705/2000, arts. 2º, II e 3º, I

Lei nº 12.016/2009, art. 14, §1º

Jurisprudência citada:

TJSP, Apelação Cível 1054280-02.2024.8.26.0053, Rel. J. M. Ribeiro de Paula, 12ª Câmara de Direito Público, j. 10/12/2025

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1089011-58.2023.8.26.0053, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 16/12/2024

A r. sentença (fls. 390/393) concedeu a segurança e considerou inválida a incidência de ITCMD sobre distribuição desproporcional de lucros, de modo a anular o auto de infração impugnado, nestes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando-se a liminar ora deferida, e, por conseguinte, CONCEDO A ORDEM para anular o ato coator impugnado, declarar a inexigibilidade dos créditos tributários discutidos e, por consequência, determinar a anulação do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 005.039.005-3, com a consequente extinção definitiva de todos os créditos em cobrança, nos termos do art. 156, X, do Código Tributário Nacional.

Inconformado, o Estado de São Paulo interpõe recurso de apelação (fls. 398/411), no qual sustenta que a distribuição desproporcional de lucros caracteriza liberalidade entre os sócios, independentemente de sua licitude ou de sua previsão no contrato social. Ademais, a autuação funda-se na ausência de propósito negocial para a operação e por consequência incide o art. 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, ou seja, as autoridades tributárias podem desconsiderar o ato praticado com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

Segundo o recorrente, a empresa RLL Participações Ltda. é uma *holding* familiar, com objetivo de gestão patrimonial e planejamento sucessório, a reforçar o caráter de liberalidade da distribuição desproporcional de lucros sob análise, pois houve verdadeira doação entre membros da mesma família. Nos termos das razões recursais, é dado ao Fisco *desconsiderar a forma jurídica de "distribuição de lucros" e tributar a substância econômica da operação, que é uma doação* (fl. 401). E as próprias consultas tributárias citadas pelos impetrantes deixam claro que a distribuição desproporcional de lucros só não atrai a incidência do imposto sobre doação quando está devidamente justificada em razões de cunho negocial.

O apelante ressalta que a ausência de propósito negocial para a distribuição desproporcional de lucros é justamente o indício de desvio de finalidade e simulação apto a legitimar a incidência da norma oriunda do art. 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Ademais, outro indício da existência de doação dissimulada está na ofensa ao art. 1.008 do Código Civil, correspondente à proibição de excluir sócio da participação nos lucros e nas perdas. Além disso, se houve maior dedicação de um dos sócios no desempenho das atividades da empresa, isso deve ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

remunerado por meio de verbas de natureza *pro labore*, independentemente da distribuição de lucros, que reflete a participação de cada sócio.

O recorrente reputa irrelevante a autorização no contrato social, insuscetível de ser utilizada como justificativa para levar a efeito doações sem o recolhimento de ITCMD. Outrossim, a alegada inexistência de renúncia de um sócio em favor do outro não afeta a validade do auto de infração, pois de qualquer maneira houve liberalidade desprovida de propósito negocial.

Com base em tais fundamentos, o apelante pleiteia a reforma da sentença, para denegar a segurança.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 415/423).

A d. Procuradoria de Justiça opinou pela inexistência de justificativa para intervenção do Ministério Público (fls. 434/436).

É o relatório.

Inicialmente, considera-se interposto o reexame necessário, na forma do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, pois a sentença concedeu a segurança.

No mérito, discute-se a validade do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 005.039.005-3 (fls. 34/36), por meio do qual a Administração Pública entendeu devido o recolhimento de ITCMD em virtude de distribuição desproporcional dos lucros da sociedade RLL Participações Ltda. A infração é descrita nestes termos no referido auto (fl. 35):

1. Deixou de pagar o ITCMD no montante de R\$ 3.307,25 (três mil, trezentos e sete reais e vinte e cinco centavos) em 31/12/2022, por omissão, resultante do recebimento de doação encoberta sob a forma de "Distribuição Desproporcional de Lucros".

Isso ocorreu quando os dividendos foram percebidos em quantias superiores à respectiva participação do autuado no capital social da empresa RLL PARTICIPACOES LTDA (27.778.336/0001-36).

O autuado, no exercício de 2022, possuía a propriedade plena de 3.992.029 (três milhões, novecentos e noventa e dois mil e vinte e nove) quotas de Capital Social da empresa RLL PARTICIPACOES.

Esta quantidade de quotas equivalia a 33,33333% do Capital Social da empresa.

No exercício de 2022 foram distribuídos dividendos no valor total de R\$ 719.751,12 (setecentos e dezenove mil, setecentos e cinquenta e um reais e doze centavos) e o autuado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

recebeu R\$ 322.598,26 (trezentos e vinte e dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e seis centavos) neste período, valor muito superior ao que era devido (R\$ 239.917,00 – duzentos e trinta e nove mil, novecentos e dezessete reais) ao autuado, considerando sua participação de propriedade plena de quotas (33,33333%).

>> R\$ 719.751,12 x 33,33333% = R\$ 239.917,00

Assim, o autuado recebeu dividendos desproporcionais no valor de R\$ 82.681,26 (oitenta e dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos).

>> R\$ 322.598,26 – R\$ 239.917,00 = R\$ 82.681,26

O administrador da empresa MARCELO BAGUEIRA LEAL LIMA foi notificado a apresentar a Razão Negocial para a distribuição desproporcional de lucros. Em resposta afirmou que a distribuição desproporcional estaria baseada no Contrato Social e no artigo 1.007 do Código Civil.

Entretanto, não apresentou nenhum esclarecimento e/ou documento que explicasse os motivos levaram à distribuição desproporcional de lucros.

Como não apresentou nenhuma explicação ou documento que afastasse a LIBERALIDADE da distribuição desproporcional de lucros ficou caracterizado, portanto, o fato gerador do ITCMD – modalidade doação: Transferência de patrimônio de uma pessoa, por LIBERALIDADE, para outra pessoa.

A sócia CAMILA BAGUEIRA LEAL LIMA CUNHA deveria receber dividendos no valor de R\$ 239.917,06 (duzentos e trinta e nove mil, novecentos e dezessete reais e seis centavos), entretanto, recebeu dividendos no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Assim deixou de receber R\$ 209.917,06 (duzentos e nove mil, novecentos e dezessete reais e seis centavos).

A sócia TAILA recebeu, da sócia CAMILA, dividendos desproporcionais no valor de R\$ 127.235,80 (cento e vinte e sete mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos).

O sócio MARCELO recebeu, da sócia CAMILA, dividendos desproporcionais no valor de R\$ 82.681,26 (oitenta e dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos).

>> R\$ 82.681,26 + R\$ 127.235,80 = R\$ 209.917,06

O autuado, assim, recebeu uma doação da sócia CAMILA no valor de R\$ 82.681,26 (oitenta e dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos).

Como a alíquota do ITCMD-doação é de 4% (quatro pontos percentuais), o autuado deixou de recolher R\$ 3.307,25 (três mil, trezentos e sete reais e vinte e cinco centavos).

>> R\$ 82.681,26 x 4% = R\$ 3.307,25

INFRINGÊNCIA: Art. 31, inc. II, alínea "d" do RITCMD (aprovado pelo Decreto 46.655/2002).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 21, inc. II da Lei 10.705/00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Infração referente a: Transmissão por doação

Consoante corretamente ponderado pelo recorrente, a conclusão acerca da incidência do ITCMD não depende de saber se a distribuição de lucros de forma desproporcional é juridicamente possível ou não, tampouco importa a existência de previsão nesse sentido no contrato social. Afinal, a incidência da norma tributária não é atrelada à validade do ato correspondente ao fato gerador, nem à mera forma adotada pelas partes, como decorre do art. 116, parágrafo único e do art. 118, I, do Código Tributário Nacional.

Para saber se o imposto é exigível ou não, importa saber unicamente se a operação amolda-se, em sua substância, à hipótese de incidência tributária. Em termos concretos, é necessário definir se a distribuição desproporcional de lucros corresponde na verdade a uma transferência de dinheiro feita entre os sócios por liberalidade, ou seja, a uma doação.

Com efeito, respeitada a orientação em sentido diverso adotada pelo juízo *a quo*, embora seja lícito proceder à distribuição de lucros de forma desproporcional à participação dos sócios, como é possível inferir a partir da ressalva contida no início do art. 1.007 do Código Civil, fato remanesce que, se essa operação não tem uma justificativa comercial idônea, então trata-se de mera liberalidade entre os sócios, equivalente a uma doação, a impor a incidência do ITCMD.

Nos termos do art. 538 do Código Civil, *Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra*. Consequentemente, se a operação realizada à guisa de distribuição desproporcional de lucros amolda-se na verdade à definição de doação, então caracteriza-se o fator gerador do imposto, na forma do art. 2º, II e 3º, I, da Lei Estadual nº 10.705/2000.

Ao contrário do alegado pelos impetrantes, não há nesse entendimento nenhuma ofensa ao art. 110 do Código Tributário Nacional, ou seja, não se está a alterar o significado de nenhum conceito de direito privado. Pelo contrário, a exegese funda-se justamente no conceito legal de doação, contido no art. 538 do Código Civil

Ademais, na forma do mencionado art. 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, *A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária*. Assim, se houve transferência de dinheiro por liberalidade entre os sócios, devidamente apurada em processo administrativo, a circunstância de isso ter ocorrido formalmente a pretexto de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

distribuição desproporcional de lucros não impede a Administração Pública de exigir o imposto.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte, inclusive desta Câmara:

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. Planejamento patrimonial. Distribuição desproporcional de lucros. Ausência de prova da legalidade do ato. Dissimulação do fato gerador do tributo. Ausência de direito líquido e certo. Sentença denegatória da ordem, mantida. Caso em Exame. Mandado de segurança objetivando o afastamento da cobrança de ITCMD, por se tratar de planejamento patrimonial com distribuição desproporcional de lucros, prevista em contrato social. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em dizer a existência de direito líquido e certo para afastar a cobrança do ITCMD. Razões de Decidir. Ainda que o contrato social das holdings patrimoniais preveja a possibilidade de distribuição desproporcional de lucros, a ausência de comprovação da legalidade do ato, de razão negocial idônea, impede o reconhecimento de direito líquido e certo. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, exige prova pré-constituída do direito líquido e puro. Dispositivo. Sentença denegatória da ordem, mantida. (TJSP; Apelação Cível 1054280-02.2024.8.26.0053; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/12/2025; Data de Registro: 11/12/2025)

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA - ITCMD – DOAÇÃO TRAVESTIDA DE DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL DE DIVIDENDOS – IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO REFERENTE À DOAÇÃO – Pretensão mandamental voltada a reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de não ser compelido ao pagamento do ITCMD incidente sobre a distribuição desproporcional de lucros realizada pela sociedade DAVILAR PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., em 05/01/2017, ou, alternativamente, a redução da multa de 100% do valor do tributo – inadmissibilidade - a doação difere da distribuição desproporcional de lucros lícita em razão da liberalidade espontânea estar presente na primeira situação e o propósito negocial na segunda – ausente, no caso, a razão negocial, e presente a liberalidade espontânea, assim considerado o animus donandi, de modo que a transferência do patrimônio da sociedade para os sócios (não administradores à época), ainda que com aparência de distribuição desproporcional de lucros, caracteriza-se como doação – causae debendi válida para a lavratura do AIIM nº 4.152.021-0 – MULTA TRIBUTÁRIA - Revisão do entendimento anterior, de modo a uniformizar a jurisprudência desta Corte (art. 926 do CPC) – Multa tributária punitiva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

fixada em patamar superior a 100% do valor do tributo – Caráter confiscatório não configurado – Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e desta E. Corte – sentença de parcial concessão da ordem de segurança mantida. Recurso do impetrante desprovido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1089011-58.2023.8.26.0053; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 28/01/2025)

Neste caso, a inicial não veio acompanhada de prova pré-constituída apta a demonstrar a existência de uma razão negocial apta a justificar a distribuição desproporcional de lucros sob análise. Na verdade, a causa de pedir sequer especifica um motivo plausível para os sócios terem assim procedido. Em vez disso, os impetrantes sustentam que a própria possibilidade de distribuir os lucros dessa forma bastaria para descaracterizar o fato gerador do imposto, diante da distinção entre essa figura jurídica e a doação. No entanto, tal argumento não procede.

Além disso, como mostram os próprios termos do AIIM citado acima, a impetrante Camila abriu mão de parcela significativa dos lucros a ela devidos em razão de sua participação na sociedade, em favor de seu familiar, o impetrante Marcelo, sem nenhuma justificativa para tanto, a não ser o desejo de praticar liberalidade, caracterizada doação. Os impetrantes juntam uma ata de assembleia (fls. 32/33) com uma genérica menção no sentido de que a distribuição desproporcional corresponderia a um *prêmio à participação e empenho de cada sócio nas atividades da empresa* (fl. 32), mas isso nada esclarece ou justifica.

Aliás, em outro mandado de segurança referente à incidência de ITCMD sobre as distribuições desproporcionais de lucro levadas a efeito pela mesma holding familiar, um auto de infração análogo foi anteriormente considerado válido por esta Corte, por idênticas razões, mediante acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL DE LUCROS. Pretensão voltada ao reconhecimento da não incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) sobre a distribuição de lucros realizada de forma desproporcional por sociedade, nos termos do art. 1007 do CC. Sentença de concessão da segurança. Inconformismo da FESP. Cabimento. A existência de previsão de cláusula no contrato social autorizando a distribuição desproporcional de lucros e de Ata de Assembleia na qual consta a concordância dos sócios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

em distribuir dividendos de modo desproporcional, não basta para demonstrar, por si só, a legalidade do ato, nos termos preconizados pelo art. 1007 do CC. Necessidade de comprovação de ato negocial que justifique a distribuição de lucros desigualmente, o que não ocorreu nos autos. Ademais, a sociedade empresarial tem natureza familiar. Contexto fático-jurídico que autoriza o Fisco a desconsiderar atos que dissimulem o fato gerador do tributo, pois com nítida natureza de doação. Presunção de legalidade, legitimidade e veracidade do AIIM não infirmada. Ausência de direito líquido e certo. Precedentes deste E. TJSP. Sentença reformada para denegar a segurança. Recursos providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1017534-60.2025.8.26.0196; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/10/2025; Data de Registro: 06/10/2025)

Portanto, a sentença deve ser reformada, para denegar a segurança. Os impetrantes devem suportar as custas e despesas do processo, sem honorários, na forma do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **dá-se provimento** ao recurso voluntário e ao reexame necessário.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator